



Processo nº 2022.03.29.002

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.03.29.002

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: PG SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) de Boa Viagem/CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.03.29.002, apresentado por PG SINALIZAÇÃO E EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante alegando, em suma, que da definição do objeto deveriam constar especificações que garantiriam maior qualidade, tentando sejam inseridas as normas SAE J595 e SAE J575, bem como colocado sinalizador em arco como opção.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput**, da **Lei Nº 8.666/93**, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento

R



convocatório, do julgamento objetivo e dos que correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

1) Das Normas de Qualidade

A impugnante argumenta que existem normas de qualidade emitidas pela Society of Automotive Engineers (SAE), intentando que sejam exigidos padrões específicos estabelecidos pela SAE J575 e pela SAE J595.

Nesse sentido, interessa destacar que as especificações do objeto editalício cabem à Administração de acordo com o que se identifica como necessário para bem atender ao interesse público, em exercício da discricionariedade.

Acerca do tema, ensina ilustre doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

*Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para **eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal,** quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente¹ (grifo)*

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.



"[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal."² (grifo)

Andréas J. Krell, por sua vez, afirma que:

"Parece mais coerente, entretanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados, bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados, visto que, muitas vezes, o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles."³ (grifo)

Assim, a devida identificação da demanda e a indicação do que se faz necessário para suprir a mesma cabe ao município processante, balizados por critérios técnicos, mas não havendo qualquer vinculação às normas indicadas pela impugnante, que não são emitidas por autoridades nacionais, e, por isso mesmo sequer podem ser impostas.

Para além disso, cumpre verificar o que dispõe a legislação acerca da especificação de objetos em licitações, notadamente em relação à modalidade pregão, destacando-se o art. 3º, inciso II, da Lei Nº 10.520/02:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

² LIMBERGER, Thêmis. *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.

³ KRELL, Andreas J. *Discricionariedade e proteção ambiental: o controle dos conceitos jurídicos indeterminados e a competência dos órgãos ambientais*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 35.



II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Assim, a definição se deu em acordo com a legislação que orienta o procedimento em tablado.

2) Da Sinalização em Arco

No que diz respeito à sinalização, cumpre destacar a uma que a indicação constante da especificação do item licitado tem por escopo garantir a devida identificação, cumprimento das normas correlatas e preceitos de segurança, pelo que, seja linear, seja em arco, a finalidade será igualmente adimplida, motivo pelo qual não há óbice em aceitar bem cuja sinalização se dê em arco.

Nesse contexto interessa destacar que não há óbice ao aceite, em julgamento de propostas, de bens ofertados que se apresentem em qualidade superior (podendo ser compreendidas igualmente os de idêntica qualidade). Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, valendo destaque ao seguinte enunciado disposto no Informativo Nº 142 daquela Corte, a seguir:

Informativo TCU Nº 142:

2. É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração.

Assim, desde que observados os requisitos de ausência de prejuízo, apresentando-se o bem em valor compatível com o preço de referência, garantindo a vantajosidade ao município, não há óbice ao aceite do veículo com sinalização em arco.



DA DECISÃO



Face ao exposto, este presidente da comissão de licitação julga parcialmente procedente a presente impugnação, nos termos dispostos, apenas para o fim de entender por viável a oferta de veículo com sinalização em arco, não ensejando isso republicação do edital, por já decorrer do tratamento jurídico dispensado à matéria independente de previsão editalícia, conforme jurisprudência pátria, nos termos expostos.

Boa Viagem/CE, 12 de abril de 2022.

